



Câmara Municipal de Boa Vista
Secretaria de Apoio Legislativo

Processo nº 380/18.

Projeto de Lei Nº: 232, de 20 de fevereiro de 2018.

Autor: Varia do Triangulo.

Dispõe Sobre:

Critérios de Informação Sobre Itinerários dos Veículos do transporte público coletivo nos pontos de parada obrigatórios e dá outras providências.

Bois de Romulão de
Providenciado através do Bois
No 289 de 23/08/18

Providenciado através do Bois
No 124 de 08/05/18

Transformado em Lei Municipal

Nº: 1.904, de 23 de agosto de 2018.

PUBLICADA(O) NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA.

Nº 4719 DE 28/08/18

PAG. 20

DIRETORA

1º Secretário

“ Brasil - Do Caburá ao Ch

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 09:50

DO DIA: 27/02/18

ASS: *[assinatura]*

Valdilene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo I



LIDO NO EXPEDIENTE DA

SESSÃO 27/02/18

[assinatura]
1º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO - VAVÁ DO
THIANGUÁ

Processo nº 380/18



PROJETO DE LEI Nº 230 /2018

Boa Vista/RR 20 de fevereiro de 2018.



DISPÕE critérios de informação sobre itinerários dos veículos do transporte público coletivos nos pontos de parada obrigatórios, e dá outras providências.

Art. 1º Informações como itinerário, horário, telefones de emergência, valor da passagem, locais turísticos e o mapa do município de Boa Vista deverão ser afixados nos pontos de parada dos transportes públicos de uso coletivo nas principais vias do Município de Boa vista.

Art. 2º. O Art. 1º Faz-se obrigatório em caso de construção ou reforma, de maneira que não gere ônus para o Município.

Art. 3º. As informações deveram estar em local de destaque de maneira clara e de fácil compreensão.

Art. 4º. As informações deveram ser escritas em 2 (dois) idiomas além do português, que obrigatoriamente deveram ser o espanhol e o inglês.

Art. 5º. Fica a critério da Prefeitura Municipal de Boa Vista, acrescentar informações de utilidade pública de maneira que não prejudique os parâmetros estabelecidos no Art. 3º.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO
THIANGUÁ

Art. 6º. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Gabinete do Vereador, Boa Vista/RR 20 de fevereiro de 2018.


Aderval da Rocha Ferreira Filho
Vereador – PSD

PRESIDÊNCIA
Recebido em 21/02/18
Às 9:16 horas
Rubrica Gulyane



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO
THIANGUÁ

Justificativa

Segundo dados da Folha Web de 14/12/2017 atualmente a frota é de 79 ônibus e cerca de mais de 35 mil habitantes usam o transporte em nosso município, sabemos também, que a crise na Venezuela levou os venezuelanos a se abrigarem em nossa cidade e eles já representam 10% (dez) da população atual de nossa capital.

Diante desta constatação este Projeto de Lei está amparado pela Lei Acesso a Informação (Lei 12.527/11), é de extrema importância para o cenário atual de Boa Vista e será de grande ajuda para todos do nosso município trazendo mais de autonomia ao estrangeiro que usa o transporte público coletivo, uma vez que as informações são de utilidade pública e estarão também em seu idioma. Outro aspecto importante é o crescendo do turismo, segundo dados da Folha Web de 21/01/2016 o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), tendo como base o mês de novembro de 2015, Roraima obteve o melhor percentual entre as Unidades da Federação, seguido pelo Mato Grosso (5,9%), Rondônia (4,1%), Tocantins (2,4%) e Pará (0,5%) nossa cidade deve estar preparada para acolher os estrangeiros afinal o turismo traz recursos para nossa Capital.

Diante de tantas informações contidas neste, cito a importância de estar bem informado, e por isto acredito no sucesso deste projeto.

Gabinete do Vereador, Boa Vista/RR 20 de fevereiro de 2018


Aderval da Rocha Ferreira Filho
Vereador – PSD



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL



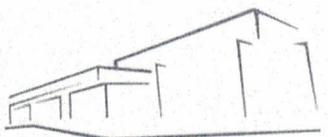
DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 033/2018 do Senhor Procurador do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 232, de 20 de fevereiro de 2018, de autoria do Vereador Vavá do Thiangá. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para o prosseguimento do feito.

É o entendimento desta Procuradoria.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2018.


Alexander Sena de Oliveira
Procurador Geral da Câmara
OAB/RR nº 247-B



Câmara Municipal de Boa Vista



DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 33/2018

PROJETO DE LEI N° 232, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

AUTORIA: VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE INFORMAÇÃO SOBRE ITINERÁRIOS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NOS PONTOS DE PARADA OBRIGATÓRIOS."

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
2. PROJETO DE LEI QUE NÃO TRATA SOBRE A ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, NEM SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES.
3. PARECER OPINANDO PELA PLENA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 232/2018, de autoria do Vereador Vavá do Thianguá, que dispõe sobre critérios de informação sobre itinerários dos veículos do transporte público coletivo nos pontos de parada obrigatório.

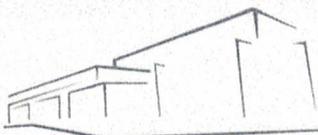
Em sua justificativa o proponente expõe a importância do Projeto de Lei, pedindo apoio aos demais parlamentares para que o aprovem.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Nos termos da Constituição da República vigente, especificamente no artigo 30, I, resta estabelecida a competência legislativa dos municípios, nos seguintes termos:

E. Sousa



Câmara Municipal de Boa Vista



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O termo interesse local, por ser bastante amplo, pode ser entendido como toda matéria que seja de preponderante relevância para o município, em relação ao estado e à união. A partir disto, o termo deve ser entendido dentro de um contexto, não podendo ser considerado isoladamente, mas dentro da realidade de cada município e levando em consideração todo o conteúdo constitucional.

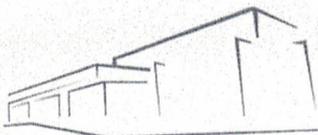
Dito isto para que reste esclarecida a constitucionalidade da matéria tratada na Proposição em análise no que diz respeito à competência do município para legislar, visto que se trata de uma matéria com relevância local.

Outro tema que merece destaque quanto à Proposição em análise e que não tem entendimento unânime na doutrina e jurisprudência se refere à possibilidade de sua iniciativa por parlamentar, vez que há doutrinadores e julgadores que entendem se tratar de matéria privativa do Poder Executivo.

Pois bem, inicialmente é necessário esclarecer que as matérias que se encontram dentre as que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar estão expressamente elencadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e/ou na Lei Orgânica. Não é possível que haja interpretação extensiva sobre o tema, incluindo matérias que não foram elencadas em um desses diplomas normativos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar dizem respeito principalmente ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

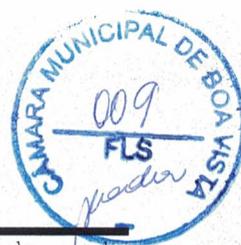
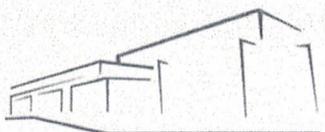
Quon



No caso em exame, a Proposição que obriga a publicação das informações sobre horário e itinerário dos veículos de transporte coletivo não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco cria nova atribuição a órgão da administração pública. Entendimentos recentes, mormente do STF, são no sentido de que apenas o fato de a regra ser direcionada ao Poder Executivo não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Chefe desse Poder.

Junta-se abaixo, de forma a corroborar com os argumentos trazidos, duas jurisprudências de assuntos correlatos ao que ora se analisa, sendo uma delas proferida no âmbito da mais alta corte deste país:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. (...). 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o



princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente." (ADI 2444, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, Dje 02-02-2015).

Percebe-se que o julgado retrata o princípio da publicidade como um dos argumentos favoráveis à tese da constitucionalidade, e é justamente esse o intuito do presente Projeto, o de conceder publicidade a uma informação de grande interesse para a sociedade.

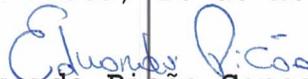
Desta forma, amparado pelos argumentos trazidos no decorrer do presente parecer e respeitando quaisquer entendimentos divergentes, esta procuradoria não encontra nenhum vício de legalidade ou constitucionalidade no presente Projeto de Lei.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o entendimento desta Procuradoria é pela total legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, pedindo vênias às opiniões divergentes.

Segue o parecer jurídico *s.m.j*, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 16 de novembro de 2017.


Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 232, de 20 de fevereiro de 2018**, de autoria do **Vereador Vavá do Thianguá**, no que dispõe sobre: **“Critérios de informação sobre itinerários dos veículos do transporte público coletivos nos pontos de parada obrigatórios e dá outras providências”**.

Manifesto-me **favorável** à sua aprovação, por entender que o presente projeto de lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2018.

Vereador - Relator



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do regimento interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre o **Projeto de Lei nº 232, de 20 de fevereiro de 2018**, de autoria do **Vereador Vavá do Thianguá**, no que dispõe sobre: **“Critérios de informação sobre itinerários dos veículos do transporte público coletivos nos pontos de parada obrigatórios e dá outras providências”**.

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, **20 de março** de 2018.

Ítalo Otávio
Presidente

Renato Queiroz
Vice-Presidente

Zélio Mota
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às oito horas do dia vinte de março de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no gabinete do Vereador Zélio Mota Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 232, de 20 de fevereiro de 2018**, de autoria do **Vereador Vavá do Thianguá**, no que dispõe sobre: **“Critérios de informação sobre itinerários dos veículos do transporte público coletivos nos pontos de parada obrigatórios e dá outras providências”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.

Ítalo Otávio

Presidente

Renato Queiroz

Vice-Presidente

Zélio Mota

Membro



Estado de Roraima
 Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes,
Habitação e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 À Comissão de Obras, Urbanização,
 Transportes, Habitação e Serviços
 Públicos, para emitir PARECER.
 Em 23 / 03 / 18

 Presidente

*aviso relatoria do
 referido projeto em
 24/03/18.*

Idazio Chagas de Lima
 VEREADOR - CMBV

Diretoria de Comissões-DICOM
 CERTIDÃO
 Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
 presente proposição da Comissão:
Obras, Urbanização, Transp.
porte, Habitação e Serviços
Públicos
 Boa Vista - RR, 03 / 04 / 18

Suel Thyonne L. Gravenes



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZACAO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 232, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ, QUE DISPÕE SOBRE: “CRITÉRIOS DE INFORMAÇÃO SOBRE INTINERÁRIOS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NOS PONTOS DE PARADA OBRIGATÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL AO PROJETO SUPRAMENCIONADO, POR ENTENDER QUE SE ENCONTRA REVESTIDO DE LEGALIDADE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 15 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

É O PARECER,

BOA VISTA-RR, 22 DE MARÇO DE 2018.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
RELATOR



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

CONFORME ATRIBUIÇÕES DADAS PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 232, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ, QUE DISPÕE SOBRE: "CRITÉRIOS DE INFORMAÇÃO SOBRE INTINERÁRIOS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NOS PONTOS DE PARADA OBRIGATÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 22 DE MARÇO DE 2018.


VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/ RELATOR


VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE


VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

ATA

ÀS NOVE HORAS E TRINTA MINUTOS DO DIA 23 DE MARÇO DE 2018, REUNIU-SE A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES IDAZIO CHAGAS DE LIMA – PRESIDENTE, GENIVAL FERREIRA LIMA – VICE PRESIDENTE, E O VEREADOR GENILSON COSTA E SILVA- MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AOS:

- ✓ PROJETO DE LEI Nº 232, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ, QUE DISPÕE SOBRE: “CRITÉRIOS DE INFORMAÇÃO SOBRE INTINERÁRIOS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NOS PONTOS DE PARADA OBRIGATÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE.

- ✓ PROJETO DE LEI Nº 234, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR GENILSON COSTA, QUE DISPÕE SOBRE: “A REGULAMENTAÇÃO QUANTO A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E/OU SIMILARES EM VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE. NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO.XX
XXXXXXXXXX.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 23 DE MARÇO DE
2018.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/ RELATOR

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE

VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e
Orçamento, para emitir PARECE.
Em 03 / 04 / 18

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Economia, Finanças
e Orçamento
Boa Vista - RR, 16 / 04 / 18.

Suel Thyomne L. Gouveia



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

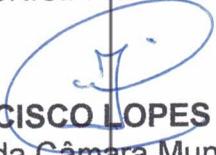
PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART.47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 232 DE 20 DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DEZOITO, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ, NO QUE DISPÕE SOBRE: “CRITÉRIOS DE INFORMAÇÃO SOBRE INTINERÁRIOS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVOS NOS PONTOS DE PARADA OBRIGATÓRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER,

PLENÁRINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 10 DE ABRIL DE 2018


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
Vereador da Câmara Municipal de Boa Vista



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO ART.47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE, SOBRE O: PROJETO DE LEI Nº 232 DE 20 DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DEZOITO, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ, NO QUE DISPÕE SOBRE: “CRITÉRIOS DE INFORMAÇÃO SOBRE INTINERÁRIOS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVOS NOS PONTOS DE PARADA OBRIGATÓRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE.

PLENÁRINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 10 DE ABRIL DE 2018.


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE

VICE- PRESIDENTE


GENIVAL DA ENFERMAGEM

MEMBRO



**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

ATA

AS TREZE HORAS DO DIA DEZ DE ABRIL DE DOIS MIL E DEZOITO, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE – VICE-PRESIDENTE E GENIVAL DA ENFERMAGEM – MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR VICE PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AOS SEGUINTE PROJETO:

- PROJETO DE LEI Nº 232, DE 20 DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DEZOITO, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ, NO QUE DISPÕE SOBRE: “CRITÉRIOS DE INFORMAÇÃO SOBRE INTINERÁRIOS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVOS NOS PONTOS DE PARADA OBRIGATÓRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE.

- PROJETO DE LEI Nº 234, DE 20 DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DEZOITO, DE AUTORIA DO VEREADOR GENILSON COSTA, NO QUE DISPÕE SOBRE: “ A REGULAMENTAÇÃO QUANTO A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E/OU SIMILARES EM VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE. E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR VICE PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE

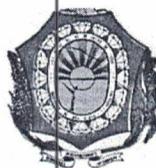


“BRASIL – DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PLENÁRINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, DEZ DE ABRIL
DE DOIS MIL E DEZOITO.


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE- PRESIDENTE


GENIVAL DA ENFERMAGEM
MEMBRO



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. ADERVAL DA ROCHA.

**DISPÕE CRITÉRIOS DE INFORMAÇÃO
SOBRE ITINERÁRIOS DOS VEÍCULOS DO
TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVOS NOS
PONTOS DE PARADA OBRIGATÓRIOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Informações como itinerário, horário, telefones de emergência, valor da passagem, locais turísticos e o mapa do município de Boa Vista deverão ser afixados nos pontos de parada dos transportes públicos de uso coletivo nas principais vias do Município de Boa Vista.

Art. 2º. O Art. 1º Faz-se obrigatório em caso de construção ou reforma, de maneira que não gere ônus para o Município.

Art. 3º. As informações deverão estar em local de destaque de maneira clara e de fácil compreensão.

Art. 4º. As informações deverão ser escritas em 2 (dois) idiomas além do português, que obrigatoriamente deverão ser o espanhol e o inglês.

Art. 5º. Fica a critério da Prefeitura Municipal de Boa Vista, acrescentar informações de utilidade pública de maneira que não prejudique os parâmetros estabelecidos no Art. 3º.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Boa Vista – RR, 08 de maio de 2018.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Av. Ene Garcês, 1264 – São Francisco – Boa Vista – RR – CEP: 69.301-160
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
email: dalcmbv@hotmail.com Telefone: 3621-2859



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 124/2018/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 08 de maio de 2018.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 232/2018.

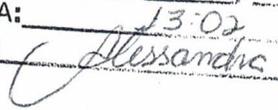
Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 232/2018, de 20 de fevereiro de 2018, de autoria do Vereador Aderval da Rocha, que dispõe sobre: "CRITÉRIOS DE INFORMAÇÃO SOBRE ITINERÁRIOS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVOS NOS PONTOS DE PARADA OBRIGATÓRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informamos ainda o envio do referida Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

ABEXFC - Superintendência
DATA: 08/05/18
HORA: 13:02
ASS.: 



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. ADERVAL DA ROCHA.

**DISPÕE CRITÉRIOS DE INFORMAÇÃO
SOBRE ITINERÁRIOS DOS VEÍCULOS DO
TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVOS NOS
PONTOS DE PARADA OBRIGATÓRIOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Informações como itinerário, horário, telefones de emergência, valor da passagem, locais turísticos e o mapa do município de Boa Vista deverão ser afixados nos pontos de parada dos transportes públicos de uso coletivo nas principais vias do Município de Boa Vista.

Art. 2º. O Art. 1º Faz-se obrigatório em caso de construção ou reforma, de maneira que não gere ônus para o Município.

Art. 3º. As informações deverão estar em local de destaque de maneira clara e de fácil compreensão.

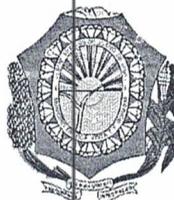
Art. 4º. As informações deverão ser escritas em 2 (dois) idiomas além do português, que obrigatoriamente deverão ser o espanhol e o inglês.

Art. 5º. Fica a critério da Prefeitura Municipal de Boa Vista, acrescentar informações de utilidade pública de maneira que não prejudique os parâmetros estabelecidos no Art. 3º.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Boa Vista – RR, 10 de julho de 2018.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 208/2018/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2018.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Projeto de Lei n.º 232/2018 para Promulgação.

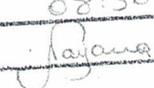
Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a Redação Final do Projeto de Lei Nº 232/2018, de autoria do Vereador Aderval da Rocha, para que seja providenciada sua devida promulgação, conforme § 6º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em virtude do Veto Total nº 017/2018, ao referido Projeto ter sido rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista na Sessão Ordinária do dia 10/07/2018.

Bem como informo o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm.pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com.

Respeitosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 13 / 07 / 2018
HORA: 08:50
ASS.: 



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.904, DE 23 DE AGOSTO DE 2018.

**DISPÕE CRITÉRIOS DE INFORMAÇÃO
SOBRE ITINERÁRIOS DOS VEÍCULOS DO
TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVOS NOS
PONTOS DE PARADA OBRIGATÓRIOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Informações como itinerário, horário, telefones de emergência, valor da passagem, locais turísticos e o mapa do município de Boa Vista deverão ser afixados nos pontos de parada dos transportes públicos de uso coletivo nas principais vias do Município de Boa Vista.

Art. 2º. O Art. 1º Faz-se obrigatório em caso de construção ou reforma, de maneira que não gere ônus para o Município.

Art. 3º. As informações deverão estar em local de destaque de maneira clara e de fácil compreensão.

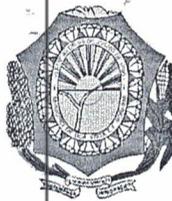
Art. 4º. As informações deverão ser escritas em 2 (dois) idiomas além do português, que obrigatoriamente deverão ser o espanhol e o inglês.

Art. 5º. Fica a critério da Prefeitura Municipal de Boa Vista, acrescentar informações de utilidade pública de maneira que não prejudique os parâmetros estabelecidos no Art. 3º.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2018.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

Ofício nº 289/2018/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei Promulgada n.º 1.904/2018.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da Lei Promulgada n.º 1.904/2018.

Informamos o envio da referida mídia da Lei Promulgada para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

RECEBIDO
Em: 24 / 08 / 18
Horas 10 : 50
Fernandes
Diário Oficial

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º Designar por 12 meses, com fulcro no art. 9º, da lei n.º 1.007/07, o servidor LUIS GUILHERME PEREIRA DA SILVA, Guarda Civil Municipal, matrícula n.º 28.036, para fazer parte da Comissão Permanente de Disciplina da Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, com sede no município de Boa Vista.

Art. 2º Fica deliberado que o membro ora designado permaneça à disposição da Corregedoria de Segurança, dedicando-se, as diligências necessárias à instrução processual nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a contar de 15 de agosto de 2018.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2018.

Frederico Guilherme Capute de Oliveira
Secretário Municipal de Segurança
Urbana e Trânsito - Adjunto

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PORTARIA Nº 155/2018-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais:

Considerando o que preceitua o art. 78, da Lei Municipal Complementar 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o gozo de férias da servidora MIRIAN DE SOUSA COSTA, matrícula n.º 45225, Chefe de Gabinete, referente ao exercício 2017/2018, que seriam gozadas no período de 31.08.2018 a 14.09.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cientifique-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Boa Vista, 16 de agosto de 2018.

Frederico Guilherme Capute de Oliveira
Secretário Municipal de Segurança
Urbana e Trânsito - Adjunto

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.904, DE 23 DE AGOSTO DE 2018.

DISPÕE CRITÉRIOS DE INFORMAÇÃO SOBRE ITINERÁRIOS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVOS NOS PONTOS DE PARADA OBRIGATORIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

TA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Informações como itinerário, horário, telefones de emergência, valor da passagem, locais turísticos e o mapa do município de Boa Vista deverão ser afixados nos pontos de parada dos transportes públicos de uso coletivo nas principais vias do Município de Boa Vista.

Art. 2º. O Art. 1º Faz-se obrigatório em caso de construção ou reforma, de maneira que não gere ônus para o Município.

Art. 3º. As informações deverão estar em local de destaque de maneira clara e de fácil compreensão.

Art. 4º. As informações deverão ser escritas em 2 (dois) idiomas além do português, que obrigatoriamente deverão ser o espanhol e o inglês.

Art. 5º. Fica a critério da Prefeitura Municipal de Boa Vista, acrescentar informações de utilidade pública de maneira que não prejudique os parâmetros estabelecidos no Art. 3º.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.905, DE 23 DE AGOSTO DE 2018.

A REGULAMENTAÇÃO QUANTO A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E OU SIMILARES EM VIAS PÚBLICAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os equipamentos destinados a recolher resíduos de obras prediais ou equivalentes, recipientes chamados de caçambas estacionárias (contêineres) e eventuais outros assemelhados que sejam usados com o mesmo propósito, uma vez não tendo nenhuma possibilidade de colocação no interior do respectivo terreno da obra, poderão ser colocados sobre o leito da via pública, desde que, limitados à capacidade máxima de 5 m³ (cinco metros cúbicos), não impeçam o escoamento das águas pluviais e sejam observadas as normas de regulamentação viária referente ao estacionamento e à sinalização de trânsito, de modo especial as que seguem:

I - O equipamento deverá observar a distância 30cm (trinta centímetros) do meio-fio, em sua parte inferior;

II - O equipamento colocado sobre leito da via pública será dotado, em cada um dos seus lados, junto às respectivas arestas, de sinalização refletiva, composta de no mínimo 02 (dois) elementos retangulares na dimensão de 30cm (trinta centímetros) de comprimento por 05cm (cinco centímetros) de largura;